



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 489/2014
(16.5.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 677-31.2012.6.05.0044 – CLASSE 30
INHAMBUPE

RECORRENTE: Miguel Gonçalves Dias. Advs.: Sávio Mahmed e Ademir Ismerim Medina.

RECORRIDOS: Benoni Eduard Leys (Adv.: Fabrício Bastos de Oliveira) e Fortunato Silva Costa. (Advs.: Lindolfo Antonio Nascimento Rebouças e Paulo de Tarso Silva Santos).

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 44ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegação de captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Ausência de provas capazes de comprovar os ilícitos alegados. Recurso desprovido.

Preliminar de tentativa de ampliação da causa de pedir.

Considerando-se que não houve qualquer modificação ou acréscimo da causa de pedir da presente AIJE, bem como que todos os fatos foram objeto de contraditório pela parte recorrida, não há que se falar em ampliação da causa de pedir. Preliminar inacolhida.

Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e de ausência de interesse de agir

Inacolhe-se a preliminar, uma vez que se trata de fato notório na Cidade de Inhambupe que o representante é vereador municipal, preenchendo, portanto, os requisitos constantes do art.22 da LC n° 64/90 para a propositura da ação, e que há interesse de agir na presente causa, manifestado através do seu intuito de resguardar a lisura do pleito.

Preliminar de nulidade processual por ausência de litisconsorte passivo necessário

Afasta-se a preliminar, haja vista que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos em que se pleiteia a perda do diploma ou do mandato pela prática de ilícito eleitoral.

Mérito.

Nega-se provimento a recurso quando se verifica a fragilidade das provas colacionadas aos autos, não sendo demonstrados os alegados

**RECURSO ELEITORAL Nº 677-31.2012.6.05.0044 - CLASSE 30
INHAMBUPE**

ilícitos eleitorais de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 677-31.2012.6.05.0044 - CLASSE 30
INHAMBUPE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Miguel Gonçalves Dias, contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 44ª Zona (fls. 236/262), que julgou improcedente a presente AIJE, ajuizada em face de Benoni Eduar Leys e Fortunato Silva Costa, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Inhambupe, por entender que as provas colacionadas aos autos são frágeis e insuficientes para demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio.

Suscita o apelante, às fls. 265/273, em síntese, que a prova testemunhal colhida nos autos é suficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico perpetrados pelos recorridos através da emissão de um cheque, no valor de R\$ 10.000,00, em nome de um suposto “laranja”, quando na verdade era destinado a compra do voto e de apoio político do Sr. José Ricardo Lins da Silva, grande empresário local.

Pelo exposto, requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida, no sentido de que sejam cassados os diplomas dos recorridos, perda do mandato eletivo uma vez diplomados, decretada a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos e aplicadas multas pecuniárias.

Em contrarrazões de fls. 286/302, o recorrido suscita, preliminarmente, a tentativa de ampliação da causa de pedir, a ilegitimidade ativa/interesse de agir e a nulidade do presente recurso eleitoral ante a ausência de participação de litisconsorte passivo necessário. No mérito, aduz que o acervo probatório coligido aos autos é frágil e insuficiente para comprovar os ilícitos inquinados na exordial.

O segundo recorrido argúi, em contrarrazões de fls.304/314, a inocorrência dos fatos narrados nas razões recursais do recorrente, bem como a

RECURSO ELEITORAL Nº 677-31.2012.6.05.0044 - CLASSE 30
INHAMBUPE

ausência nos autos de elementos probatórios robustos aptos a comprovar as acusações proferidas.

O Procurador Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 350/354, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 677-31.2012.6.05.0044 - CLASSE 30
INHAMBUPE**

V O T O

**PRELIMINAR DE TENTATIVA DE AMPLIAÇÃO DA
CAUSA DE PEDIR DA AIJE POR MEIO DO RECURSO ELEITORAL.**

Aduz o 1º recorrido que o representante introduziu no recurso eleitoral causa de pedir sem qualquer identidade com os fatos e fundamentos jurídicos encartados na peça inaugural, o que violaria o disposto no art.264, parágrafo único do CPC. Tal afronta restaria caracterizada pela tentativa do apelante, após a colheita de provas, de fazer uma ligação entre o cheque sacado pela Sra. Marília Carvalho Costa e aquele referido na denúncia.

Sem razão.

Da análise detida dos autos, observa-se que desde o início da presente demanda o fato controvertido reside na suposta emissão de cheque, no valor de R\$10.000,00, realizada pelo Sr. Fortunato Silva Santos, por meio de sua empresa, direcionada a compra de voto e apoio político do Sr. José Ricardo.

A constatação realizada pelo juízo zonal, após determinar diligências para apurar a suposta captação ilícita de sufrágio perpetrada pelos representados, por meio da empresa FRIGORÍFICO COSTA ANDRADE, de titularidade do segundo recorrido, que no período de julho a outubro de 2012 apenas um único cheque fora emitido, e ao invés de estar nominado na pessoa do Sr. José Ricardo, estava direcionado a Sra. Marília Carvalho Costa, não tem o condão de ampliar o âmbito de discussão da causa.

Ora, quando o recorrente afirma que o cheque objeto da denúncia seria o mesmo encontrado na quebra do sigilo bancário e que a constância do nome da Sra. Marília Costa no mesmo seria uma forma fraudulenta de dar contornos legais à mencionada operação, não se verifica qualquer acréscimo ou muito menos

RECURSO ELEITORAL Nº 677-31.2012.6.05.0044 - CLASSE 30
INHAMBUPE

modificação da causa de pedir da presente representação, visto que o ponto controvertido continua girando em torno da suposta emissão de cheque, pelos representados, no valor de R\$10.000,00, destinado a compra de voto e influência de grande empresário local.

Ademais, observa-se que os recorridos tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os fatos em 1º grau, seja em sede de contestação ou de alegações finais, o que demonstra o pleno exercício do direito ao contraditório.

Assim sendo, rejeito a preambular

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Afirma o 1º recorrido que o recorrente não fez prova da sua condição de candidato ao ajuizar a presente representação, razão pela qual deve ser declarada a sua ilegitimidade ativa, nos termos do art. 22 da LC 64/90. Alega ainda a ausência de interesse de agir do recorrente na presente demanda, *“uma vez que eventual cassação do registro ou diploma dos recorridos, não traria qualquer benefício ao recorrente, já que este alega ter concorrido ao cargo de vereador e não a prefeito”*.

A preliminar não merece prosperar.

A propositura de Representação Eleitoral por captação ilícita de sufrágio cabe a qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público eleitoral, nos termos do art.22 da LC 64/90.

No presente caso, a legitimidade ativa do recorrente se mostra patente, haja vista ser fato notório que o recorrente concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de Inhambupe em 2012, tendo sido inclusive eleito e diplomado, razão pela qual se mostra dispensável a exigência de que o representante faça prova da sua condição, nos termos do art.334, I do CPC.

RECURSO ELEITORAL Nº 677-31.2012.6.05.0044 - CLASSE 30
INHAMBUPE

No que toca à suposta ausência de interesse de agir, também não assiste razão ao recorrido. A verificação do interesse de agir nas representações ajuizadas com base em captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico não leva em consideração a possibilidade ou não do representado obter proveito com os desdobramentos da demanda.

Em verdade, enquanto ação eleitoral criada para resguardar o pleno exercício da soberania popular através do direito de sufrágio universal, prerrogativa essa que só pode ser exercida de forma cabal pelos cidadãos quando manifestada de forma livre, portanto, resguardada de artifícios fraudulentos tendentes a viciar a vontade do eleitorado, tal representação não pode ter critério outro de aferição do interesse de agir que não seja o intuito de salvaguardar a lisura do pleito, fator esse sobejamente constatado na denúncia apresentada.

Com essas razões, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

Suscita o 1º recorrido, ainda em fase preliminar, que na presente causa existe um litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos e o partido político aos quais estão filiados, visto que, uma vez julgada procedente, a AIJE implica na perda do mandato, que é de titularidade do partido. Dessa forma, aduz que quando o representante deixou de tomar as providências necessárias para a citação do litisconsorte – no caso em apreço, o partido – ofendeu o disposto no art.47 do CPC c/c art.17, parágrafo 1º da Constituição Federal, tornado o pleito totalmente nulo.

Conforme entendimento pacífico do TSE, não existe litisconsórcio passivo entre o partido político e o candidato nos processos em que se discuta a perda do diploma ou do mandato político. Confirma-se:

**RECURSO ELEITORAL Nº 677-31.2012.6.05.0044 - CLASSE 30
INHAMBUPE**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PARTIDO POLÍTICO. BENEFICIÁRIO DA CONDUTA ABUSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.

2. A AIJE não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva. Precedentes.

3. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

4. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – AgR- ai: 130734 MG, Relator(a): Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/4/2011)

Ante o exposto, afasta-se a preambular.

MÉRITO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da irresignação posta a exame.

Alega o apelante que os recorridos, prefeito e vice-prefeito de Inhambupe, teriam se utilizado da conta da empresa FRIGORÍFICO COSTA ANDRADE, pertencente ao representado Fortunato Silva Costa, para emitir cheque, no valor de R\$10.000,00, tendente a cooptar o voto e o apoio político do Sr. José Ricardo Lins da Silva, empresário de grande influência local.

Saliente-se que, após a realização de diligências determinadas pelo juízo zonal, constatou-se que efetivamente houve a emissão de um cheque no valor de R\$10.000,00 através de referida conta, todavia, este não fora emitido

**RECURSO ELEITORAL Nº 677-31.2012.6.05.0044 - CLASSE 30
INHAMBUPE**

em nome do Sr. José Ricardo, e sim, estava nominado à pessoa de Marília Carvalho Costa (fl.180),

Tal fato levou o representante a aduzir que a Sra. Marília Carvalho Costa seria um “laranja” nessa situação, para fins de burlar o cometimento do ilícito, e que a prova testemunhal carreada aos autos seria suficiente para comprovar as acusações narradas na inicial.

Nota-se, contudo, que o recorrido não se desincumbiu de demonstrar a veracidade da sua tese, sendo o acervo probatório demasiadamente frágil, incapaz de evidenciar a prática da aventada captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político imputados ao recorrido.

Destarte, o depoimento das testemunhas arroladas pelo investigador, ora recorrente, que corroboraram com a tese ventilada na petição inicial, bem como a coincidência de valor e período de emissão do cheque, não se afiguram como aptos a comprovar os ilícitos apontados, haja vista que em nenhum momento o recorrente demonstrou nos autos o vínculo da pessoa nominada no cheque nº 11227 com a situação fática objeto da presente representação, fator este preponderante para a caracterização do ilícito ora imputado, visto que não pode haver decreto condenatório em AIJE com base em provas indiciárias.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

RECURSO ELEITORAL Nº 677-31.2012.6.05.0044 - CLASSE 30
INHAMBUPE

1. A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes.

4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

5. Recursos especiais providos.

(TSE – Respe nº 958285418 CE, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2011)

Diante desse contexto, *in casu* não há que se falar em participação direta ou indireta do recorrido em suposta prática de ilicitude eleitoral, impondo-se reconhecer a improcedência da pretensão deduzida pela recorrente.

À vista de tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença proferida nos autos da AIJE nº 677-31.2012.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de maio de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator